

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026**

**OBJETO: DELEGAÇÃO, MEDIANTE PERMISSÃO, PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – ATÉ 06 (SEIS) PERMISSÕES.**

Trata-se de impugnação apresentada pela FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA., em face do Edital de Concorrência nº 004/2026, cujo objeto consiste na delegação, mediante permissão, da exploração dos serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete/MG. Em síntese, a impugnante alega que os critérios de pontuação técnica do edital são inadequados e restringem a competitividade, violando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Sustenta ainda a existência de inconsistências em relação à legislação municipal, à suposta permissão de terceirização, à ausência de previsão de auxílio-funeral, ao regime de plantão e à falta de clareza quanto ao critério de pagamento de impostos. É o relatório.

1. A primeira alegação da empresa não merece prosperar. O edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, notadamente à Lei Federal nº 14.133/2021, à Lei Municipal nº 6.441/2025, 6.135/2022 e ao Decreto Municipal nº 252/2025, estando plenamente alinhado às normas que regem a prestação dos serviços funerários no âmbito municipal. Não se verifica qualquer afronta aos dispositivos legais citados pela impugnante, sendo certo que o instrumento convocatório contempla regras compatíveis com o regime jurídico das permissões de serviço público, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável.

2. Também não merece prosperar a alegação de que o edital permitiria terceirização irregular dos serviços funerários. O instrumento convocatório é expresso ao vedar a transferência integral da execução do objeto, não sendo admitida a subcontratação da atividade-fim vinculada à permissão do serviço público. A previsão constante do edital refere-se exclusivamente à possibilidade de apoio técnico ou operacional complementar em situações específicas, sem qualquer transferência da titularidade, da responsabilidade contratual ou da execução principal dos serviços. Importa destacar que a vedação existente busca impedir justamente a delegação indevida do serviço público a terceiros estranhos ao certame, preservando a responsabilidade direta da permissionária perante a Administração Municipal e os usuários do serviço. Assim, não há autorização para terceirização irrestrita ou para subdelegação da permissão, permanecendo a empresa permissionária integralmente responsável pela execução dos serviços, pelo cumprimento das normas legais, sanitárias e administrativas, bem como pela qualidade e continuidade do atendimento prestado. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta à legislação aplicável neste ponto.

3. No que se refere à alegação de ausência de previsão acerca do auxílio-funeral, cumpre esclarecer que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Municipal nº 6.135/2022, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município e institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL. Nos termos dos artigos 44 a 46 da referida legislação, o auxílio-funeral constitui benefício eventual de caráter assistencial, concedido mediante análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observados

os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Município. Dessa forma, as empresas permissionárias deverão observar integralmente a legislação municipal vigente relativa ao auxílio-funeral, especialmente no que se refere aos procedimentos, autorizações e condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal para atendimento dos casos sociais. Portanto, não há omissão no edital, uma vez que a execução dos serviços deverá ocorrer em conformidade com toda a legislação municipal aplicável, inclusive as normas relativas à assistência social e aos benefícios eventuais. Ainda assim, visando conferir maior clareza e transparência ao instrumento convocatório, será promovida retificação pontual do edital para explicitar a obrigatoriedade de observância da legislação municipal referente ao auxílio-funeral.

4. Quanto à alegação de ausência de previsão específica acerca do regime de plantão, igualmente não assiste razão à impugnante, uma vez que o próprio edital prevê expressamente tal obrigação. Conforme dispõe o item 10.2.2 do instrumento convocatório, constitui obrigação da permissionária: “manter estrutura física adequada, com funcionamento ininterrupto em regime de plantão de 24 horas por dia, 7 dias por semana”. Dessa forma, verifica-se que o edital estabelece de maneira clara e objetiva a obrigatoriedade de atendimento contínuo e ininterrupto, compatível com a natureza essencial dos serviços funerários, os quais demandam disponibilidade permanente para atendimento à população, inclusive em períodos noturnos, finais de semana e feriados. A previsão constante no edital demonstra que a Administração Pública se preocupou em assegurar a continuidade, eficiência e regularidade do serviço público, garantindo que as empresas permissionárias disponham de estrutura operacional apta ao atendimento imediato das demandas da população em momentos de extrema vulnerabilidade. Eventuais regulamentações complementares acerca da operacionalização dos plantões poderão ser disciplinadas posteriormente pelo Poder Executivo Municipal, no exercício de seu poder regulamentar e fiscalizatório, sem que isso represente qualquer omissão ou irregularidade no edital. Portanto, não procede a alegação apresentada pela impugnante, haja vista que a matéria encontra-se devidamente prevista no instrumento convocatório.

5. Não merece prosperar a alegação da impugnante de que os critérios de pontuação técnica previstos no edital não estariam aptos a aferir a capacidade técnica das empresas participantes. Os parâmetros estabelecidos pela Administração foram definidos em observância à natureza do objeto licitado e possuem relação direta com a capacidade operacional, experiência prática e estrutura necessária à adequada prestação dos serviços funerários, os quais possuem caráter essencial, contínuo e de relevante interesse público.

O critério referente ao tempo de constituição da empresa busca aferir a experiência acumulada ao longo dos anos de atuação no segmento, evidenciando maior conhecimento operacional, adaptação às exigências sanitárias e administrativas e estabilidade na prestação do serviço.

Refere ao critério de pagamento de impostos, assiste razão parcial à impugnante quanto à ausência de clareza na redação do edital. De fato, não ficou expressamente consignado que o critério de pontuação referente ao pagamento de impostos se refere aos tributos recolhidos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. Dessa forma, será promovida a devida retificação do edital, a fim de esclarecer que a pontuação considerará exclusivamente os tributos municipais recolhidos ao Município, mantendo-se, contudo, a validade do critério como indicador de regularidade fiscal e contribuição ao ente concedente.

Referente o número de atendimentos realizados, constitui parâmetro objetivo de aferição da experiência prática e da capacidade operacional da empresa, evidenciando sua aptidão para atuar

em situações reais, muitas vezes simultâneas e de elevada complexidade logística e emocional. Tal critério demonstra não apenas a vivência da licitante na execução dos serviços funerários, mas também sua capacidade de organização, resposta imediata e continuidade do atendimento, aspectos que impactam diretamente na eficiência, segurança e qualidade do serviço prestado à população.

Já o quadro de funcionários evidencia a estrutura operacional disponível da empresa, aspecto especialmente relevante diante da exigência editalícia de funcionamento contínuo e ininterrupto, em regime de plantão 24 horas por dia, 7 dias por semana. A existência de equipe compatível com a demanda do serviço demonstra a capacidade da licitante de garantir atendimento simultâneo, agilidade nas operações, continuidade da prestação dos serviços e suporte adequado às famílias atendidas, fatores diretamente relacionados à eficiência e à qualidade do serviço público delegado. Contudo, visando ao aprimoramento do instrumento convocatório, o requisito referente a este critério será objeto de adequação no edital.

Importante destacar que o edital não adotou critérios relacionados a faturamento, patrimônio ou capacidade econômica, mas sim parâmetros objetivos vinculados à experiência, estrutura e capacidade operacional das licitantes, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo. Dessa forma, os critérios estabelecidos mostram-se plenamente adequados e compatíveis com o objeto da licitação, constituindo legítimos indicadores técnicos indiretos da capacidade de execução do serviço público delegado.

6. No que se refere às alegações relacionadas à fixação prévia de tabela de preços, a Administração Pública, visando ao aprimoramento do instrumento convocatório e à ampliação da segurança jurídica do certame, promoverá a adequação do edital, com a retirada das disposições relacionadas à tabela tarifária anteriormente prevista. A medida busca conferir maior clareza ao procedimento licitatório, sem prejuízo da regular prestação dos serviços públicos objeto da permissão, permanecendo hígidas as demais disposições editalícias e os princípios que regem a contratação pública.

7. No que se refere ao critério de desempate previsto no edital, igualmente não assiste razão à impugnança. O instrumento convocatório prevê que, havendo empate na pontuação técnica entre as empresas habilitadas, a definição da classificação ocorrerá mediante sorteio público, em sessão aberta, observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e igualdade entre os participantes. Tal previsão encontra respaldo na legislação aplicável e constitui mecanismo legítimo para solução objetiva de situações de empate, especialmente em procedimentos cujo critério de julgamento adota parâmetros técnicos previamente estabelecidos. Além disso, o sorteio público somente será utilizado em caráter subsidiário e excepcional, após a aplicação integral dos critérios técnicos previstos no edital, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo.

Dessa forma, conheço da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para promover ajustes e esclarecimentos no Edital de Concorrência nº 004/2026, visando ao aprimoramento da transparência, da publicidade e da segurança jurídica do certame.

Determino, assim, a retificação e complementação do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à observância da legislação municipal aplicável ao auxílio-funeral, ao

esclarecimento acerca do critério de arrecadação tributária municipal, à adequação dos critérios relacionados ao quadro de funcionários e à retirada das disposições relativas à tabela de preços, permanecendo inalteradas e válidas as demais disposições do edital.

Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2026.

Gustavo Franco dos Santos  
Agente de Contratação